



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
Rio Grande do Norte

# Informativo Eleitoral

Edição nº 51 | Março de 2025

## SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

## SUMÁRIO

Acórdãos.....	02
Decisões monocráticas.....	11
Outras informações.....	13

---

## ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação  
Coordenadoria de Gestão da Informação  
Secretaria Judiciária

## **Recurso Eleitoral nº 0600514-35.2024.6.20.0053 - Serra Caiada/RN**

---

### **DADOS DO PROCESSO**

Relator: Juiz Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, por unanimidade de votos, julgado na sessão plenária do dia 18 de março de 2025 e publicado no DJE de 20 de março de 2025.

### **ASSUNTO**

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROPOSITURA DA AÇÃO APÓS A DATA DA ELEIÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

**A propositura de representação por propaganda eleitoral irregular após a data da eleição implica ausência de interesse de agir, ocasionando a extinção do processo sem resolução de mérito.**

A controvérsia posta à apreciação da Corte Eleitoral consistiu em definir se a ação foi proposta dentro do prazo aceito pela jurisprudência para a impugnação de propaganda eleitoral irregular e se ainda existia interesse processual na lide.

Em seu voto, o relator destacou que a representação foi ajuizada trinta dias após o pleito, ultrapassando, portanto, o limite estabelecido pela jurisprudência eleitoral e comprometendo a possibilidade de análise do mérito.

Dentro desse contexto, argumentou que a demanda proposta possuía natureza exclusivamente cível-eleitoral e objetivava a apuração de suposta propaganda irregular, não se confundindo com ações penais ou ações de investigação judicial eleitoral.

Com essas considerações, o pleno do TRE/RN decidiu, por unanimidade, declarar, de ofício, a carência do direito de ação por falta de interesse de agir, com a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 485, inciso VI, do CPC).

---

[Acórdão disponível em: https://sjur-servicos.tse.jus.br](https://sjur-servicos.tse.jus.br)

## Recurso Eleitoral nº 0600435-67.2024.6.20.0017 - Caiçara do Rio do Vento/RN

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Ricardo Procópio Bandeira de Melo, por unanimidade de votos, julgado na sessão plenária do dia 13 de março de 2025 e publicado no DJE de 17 de março de 2025.

### ASSUNTO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA INTEGRANTE DE COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA PARA PROPOSITURA ISOLADA DE AÇÕES ELEITORAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**A federação partidária integrante de coligação não possui legitimidade para ajuizar, isoladamente, ações eleitorais durante a vigência da coligação, salvo para questionar sua própria validade no período previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 9.504/97.**

A Corte Eleitoral analisou recurso em face de decisão de 1º grau que extinguiu, sem resolução de mérito, a ação de investigação judicial eleitoral, sob o fundamento de ilegitimidade ativa da federação recorrente.

Em seu voto, o relator destacou que, conforme o art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e jurisprudência pacífica do TSE, os partidos políticos coligados não possuíam legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral, inclusive para ajuizamento de ações de investigação sobre supostos ilícitos eleitorais, com exceção para permitir o questionamento da validade da própria coligação em período específico previsto na norma ou sobre registro de candidatura proporcional.

Além disso, afirmou que, no caso concreto, a Federação Brasil da Esperança formou coligação com o MDB e o Republicanos para as eleições de 2024, denominada "Por Amor a Caiçara", tornando-se representada por essa coligação, o que inviabilizou sua atuação isolada. Declarou também que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) foi ajuizada 2 (dois) dias antes do pleito, quando a coligação ainda estava vigente, afastando qualquer dúvida quanto à sua existência no período.

Nesse contexto, o Pleno do TRE/RN decidiu não dar provimento ao recurso e manter a decisão de 1º grau que extinguiu ação de investigação judicial eleitoral sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa da recorrente.

# Prestação de Contas Eleitorais

## Recurso Eleitoral nº 0600433-24.2024.6.20.0009 (Tibau do Sul/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Daniel Cabral Mariz Maia, por unanimidade de votos, julgado em 27 de março de 2025 e publicado no DJE de 28 de março de 2025.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU APROVANDO COM RESSALVAS. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. DIVERGÊNCIA ENTRE CONTRATO E TERMO ADITIVO. FALHAS FORMAIS. REGULARIDADE DA DESPESA. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.

**As divergências documentais que configuram meras falhas formais não comprometem a regularidade das contas e não justificam a imposição de devolução de valores ao erário, quando demonstrada a regularidade substancial da despesa por meio de documentação idônea e suficiente.**

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à decisão de 1º grau que aprovou com ressalvas as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador e determinou a devolução ao erário de R\$ 1.500,00 por não ter comprovado a regularidade do gasto com locação de veículo, em virtude da inexistência de elementos suficientes acerca do custeio de combustível e motorista.

No julgamento, o relator evidenciou que os documentos complementares apresentados (como nota fiscal, comprovante de propriedade do veículo, carteira de habilitação do locador e relatório de despesas) permitiam identificar a regularidade da despesa, não havendo indícios de inidoneidade na contratação.

Ademais, citou a jurisprudência do TSE reconhecendo que a apresentação de documentos fiscais e contratos detalhados constituíam prova suficiente da regularidade do gasto eleitoral, salvo em caso de dúvida razoável sobre sua idoneidade ou execução.

Assim, como as falhas identificadas não comprometiam a regularidade das contas, por serem meramente formais, a Corte Potiguar decidiu afastar a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional e manter a decisão que aprovou as contas com ressalvas.

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br>

Precedentes:

- TRE/RN. Recurso Eleitoral nº 060041610, Rel. Des. Daniel Cabral Mariz Maria, julgado em 18.03.2025 e publicado no DJe 20.03.2025.
- TRE/RN. Recurso Eleitoral nº 060046614, Rel. Des. Fabio Luiz de Oliveira Bezerra, julgado em 27.02.2025 e publicado no DJe de 28.02.2025.
- TRE/RN. Prestação de Contas Anual nº 060007353, Rel. Des. Suely Maria Fernandes da Silveira, julgado em 20.08.2024 e publicado no DJe 22.08.2024.

## Recurso Eleitoral nº 0600411-31.2024.6.20.0052 - (São Bento do Norte/RN)

---

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Marcello Rocha Lopes, por unanimidade de votos, julgado na sessão plenária do dia 20 de março de 2025 e publicado no DJE de 24 de março de 2025.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. AQUISIÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). GASTO NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. IRREGULARIDADE MATERIAL GRAVE. PERCENTUAL SUPERIOR A 10% DA RECEITA. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**A aquisição de fogos de artifício com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) configura irregularidade material insanável, por não se enquadrar nas hipóteses admitidas pelo art. 35 da Res.-TSE nº 23.607/2019.**

Em sessão plenária, a Corte Eleitoral apreciou recurso em face de sentença que desaprovou as contas de campanha de candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito referentes às Eleições 2024, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 18.800,00, em razão de despesas efetuadas com a aquisição de fogos de artifício, custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

No julgamento, o relator pontuou que o financiamento público de campanhas eleitorais tem como premissa a correta aplicação dos recursos, devendo as despesas obedecerem ao princípio da legalidade e que a aquisição de fogos de artifício não era gasto previsto na norma (art. 35 da Res.-TSE nº 23.607/2019). Além disso, afirmou que o valor da irregularidade correspondia, em média, a 18% da receita de campanha dos candidatos recorrentes, fato que inviabilizava a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovação das contas com ressalvas.

Ademais, ressaltou que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e diversos Tribunais Regionais Eleitorais já decidiram pela impossibilidade de custeio de fogos de artifício com verbas públicas, considerando que tais gastos não promovem o debate democrático de ideias e possuem repercussões sociais negativas.

Diante de tais considerações, o Pleno do TRE/RN decidiu pela manutenção da sentença de 1º grau que desaprovou as contas dos recorrentes.

---

**Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br>**

Precedentes:

TRE/RN. Recurso Eleitoral nº 060044524, Relator designado Des. Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, julgado em 18.12.2024 e publicado no DJE de 21.01.2025.

TRE/RN. Prestação de Contas Eleitorais nº 060146562, Rel. Desa. Suely Maria Fernandes da Silveira, julgado em 09.12.2024 e publicado no DJE de 11.12.2024.

TRE/RN. Prestação de Contas Eleitorais nº 060112788, Rel. Des. Expedito Ferreira de Souza, julgado em 06.07.2023 e publicado no DJE de 10.07.2023.

## Recurso Eleitoral nº 0600437-32.2024.6.20.0051- (São Gonçalo do Amarante/RN)

---

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Eduardo Bezerra de Medeiros Pinheiro, por unanimidade de votos, julgado na sessão plenária do dia 06 de março de 2025 e publicado no DJE de 07 de março de 2025.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO DE DESPESA COM MATERIAL GRÁFICO E INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. GLOSA AFASTADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO

**A aquisição de material gráfico em quantidade superior ao número de eleitores da circunscrição não caracteriza, por si só, irregularidade na prestação de contas, desde que demonstrada sua efetiva destinação e a regularidade da despesa.**

Em sessão plenária, a Corte Eleitoral apreciou recurso em face de sentença que aprovou com ressalvas as contas de campanha de candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de município potiguar, em razão da despesa com material gráfico (confecção de santinhos) ter sido considerada excessiva, com a determinação da devolução da quantia de R\$ 2.016,70 (dois mil, dezesseis reais e setenta centavos) ao Tesouro Nacional.

No julgamento, o relator pontuou que a quantidade de santinhos adquirida pelos recorrentes em quantidade superior ao número de eleitores não caracterizava por si só irregularidade, em especial diante da ausência de indícios de não distribuição do material e da regular comprovação do gasto por meio de nota fiscal e comprovantes de pagamento.

Ademais, evidenciou que a Corte Potiguar já havia firmado entendimento de que a simples superação do número de eleitores da circunscrição pelo quantitativo de material gráfico produzido não configurava, isoladamente, afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante esse cenário, considerando que não existiu nos autos indícios quanto a não distribuição do material gráfico e que a despesa foi regularmente demonstrada por meio de nota fiscal e pelos comprovantes de pagamento anexados aos autos, em conformidade com o artigo 60 da Res.-TSE nº 23.607/2019, o pleno do TRE/RN decidiu pelo afastamento da glosa no valor de R\$ 2.016,70 (dois mil, dezesseis reais e setenta centavos) e manteve a aprovação com ressalvas das contas analisadas.

---

[Acórdão disponível em https://sjur-servicos.tse.jus.br](https://sjur-servicos.tse.jus.br)

Precedentes:

TRE/RN. Recurso Eleitoral nº 060034724, Rel. Des. Fabio Luiz de Oliveira Bezerra, julgado em 06.02.2025 e publicado no DJE de 10.02.2025.

TRE/RN. Prestação de Contas Eleitorais nº 060154004, Rel. Des. Fernando de Araújo Jales Costa, julgado em 29.08.2023 2024 e publicado no DJE de 04.09.2023.

## Recurso Eleitoral nº 0600345-72.2024.6.20.0045 - (Felipe Guerra/RN)

---

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Daniel Cabral Mariz Maia, por unanimidade de votos, julgado na sessão plenária do dia 27 de fevereiro de 2025 e publicado no DJE de 07 de março de 2025.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS. APRESENTAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. CONFORMIDADE COM A NORMA PERTINENTE. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DA RESSALVA. PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

**A ausência de nota fiscal não prejudica a comprovação da regularidade de gasto eleitoral, que poderá ser feita por meio de instrumento contratual que contenha a descrição satisfatória do material ou serviço objeto do ajuste, acompanhado do respectivo comprovante bancário de pagamento.**

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à prestação de contas de campanha de candidatos a prefeito e vice-prefeito, que foi aprovada com ressalvas em razão de ausência de documentos fiscais comprobatórios de despesas custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento (FEFC), no valor total de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), relativamente à contratação de serviços de contabilidade (R\$ 12.000,00) e de administração financeira (R\$ 1.000,00).

Em seu voto, o relator mencionou que a comprovação dos gastos eleitorais, via de regra, fazia-se através de documento fiscal formalmente regular, contendo todos os aspectos imprescindíveis da contratação, entretanto poderia ser realizada por qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como contrato, comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, comprovante bancário de pagamento, Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social.

Diante de tais considerações, a Corte Eleitoral reconheceu a comprovação dos gastos em referência e afastou a ressalva indicada na sentença recorrida, reformando-a para aprovação integral das contas dos recorrentes, os termos do art. 30, inc. I, da Lei nº 9.504/1997.

---

[Acórdão disponível em://jurisprudencia.tre-rn.jus.br](http://jurisprudencia.tre-rn.jus.br)

## Recurso Eleitoral nº 0600511-18.2024.6.20.0009 - (Goianinha/RN)

---

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Eduardo Bezerra de Medeiros Pinheiro, por unanimidade de votos, julgado na sessão plenária do dia 20 de março de 2025 e publicado no DJE de 27 de março de 2025.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MENSAGEM COMPARTILHADA EM GRUPO RESTRITO DE WHATSAPP. INEXISTÊNCIA DE DISPARO EM MASSA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

**Não caracteriza propaganda eleitoral irregular o compartilhamento de mensagem considerada falsa em grupos restritos de WhatsApp, desde que não seja comprovado alcance público em geral.**

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se a recurso interposto contra sentença de primeiro grau que julgou procedente representação eleitoral por propaganda irregular, em razão de disseminação de conteúdo sabidamente inverídico.

No voto, o relator mencionou que mensagens enviadas consensualmente em grupos restritos de rede social não se submetem às regras de propaganda eleitoral da Res.-TSE nº 23.610/2019 e que o entendimento jurisprudencial do TSE e do próprio TRE/RN era no sentido de que mensagens enviadas via WhatsApp, sem alcance ao público em geral, não caracterizavam propaganda irregular, garantindo a prevalência da liberdade de expressão.

Destacou que a configuração de propaganda eleitoral irregular dependia da existência de provas de que a mensagem tenha tido alcance público amplo — seja por meio de grupo aberto ou por disparo em massa —, o que não se verificava no caso analisado. Não houve comprovação de que o grupo onde a mensagem foi compartilhada era público, tampouco de que tenha ocorrido disparo em massa.

Nesse contexto, a Corte Eleitoral decidiu pela reforma da sentença e pelo provimento do recurso, julgando improcedentes os pedidos contidos na representação.

---

[Acórdão disponível em https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br](https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br)

---

Precedente:

TRE/RN. Recurso Eleitoral nº 060035542, Des. Suely Maria Fernandes da Silveira, julgado em 18.11.2024 e publicado no DJE de 23.11.2024.

## Recurso Eleitoral nº 0600296-25.2024.6.20.0047 - (Alto Rodrigues/RN)

---

### DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Suely Maria Fernandes da Silveira, por unanimidade de votos, julgado em 27 de fevereiro de 2025 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 11 de março de 2025.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESPESA COM COMBUSTÍVEL. VEÍCULO CEDIDO À CAMPANHA. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. REFORMA DA SENTENÇA. CONTAS APROVADAS.

**A cessão de veículo de propriedade do candidato para uso pessoal durante a campanha não configura gasto eleitoral, não devendo ser computada para o limite de autofinanciamento.**

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à sentença de 1º grau que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, determinando a devolução de R\$ 769,73 ao Tesouro Nacional, sob o fundamento de uso irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para custeio de combustível com abastecimento de veículo de uso pessoal.

O relator afirmou que o termo de cessão do veículo empregado na campanha apresentava descrição duvidosa quanto ao seu uso, mas foi posteriormente esclarecido pelo candidato mediante correção de documento e nota explicativa.

Mencionou ainda que a análise dos documentos comprovava que os abastecimentos foram destinados ao veículo efetivamente utilizado na campanha, conforme cupons fiscais anexados aos autos, não havendo prova em sentido contrário e que a mera referência ao termo "uso pessoal" no contrato de cessão ou locação de veículo não podia se sobrepor à realidade fática devidamente demonstrada nos autos.

Nesse contexto, a Corte Potiguar entendeu que a despesa estava devidamente comprovada, nos termos do art. 35, §11, II, da Res.-TSE nº 23.607/2019, que prevê a regularidade da despesa com combustível para veículo cedido à campanha, desde que documentada, e decidiu afastar a irregularidade suscitada para aprovar as contas do candidato recorrente, determinando o afastamento de devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

---

<https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3412011>

## Recurso contra Expedição de Diploma nº 0600573-26.2024.6.20.0052- (Parazinho/RN)

---

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, por unanimidade de votos, julgado em 18 de março de 2025 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 20 de março de 2025.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EFEITOS RESTABELECIDOS. REVOGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO RESCISÓRIA PELO TJRN. DECISÃO ASSINADA APÓS O INÍCIO DA SOLENIDADE E PUBLICADA CINCO DIAS APÓS O ATO. FATO POSTERIOR À DIPLOMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESPROVIMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

**Decisões posteriores à diplomação dos eleitos não invalidam o ato jurídico perfeito que a formalizou, pois o prazo final para o reconhecimento da ausência de condição de elegibilidade é o próprio dia da diplomação.**

A Corte Eleitoral julgou recurso contra expedição de diploma em face do prefeito e vice-prefeito de município potiguar, no qual o pedido fundamentou-se na ausência de condição de elegibilidade do vice-prefeito, que teve seus direitos políticos suspensos em virtude de condenação definitiva por ato de improbidade administrativa, cujos efeitos foram suspensos por medida liminar posteriormente revogada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

No julgamento, o relator informou que a revogação da medida liminar concedida na ação rescisória, que restaurou os efeitos da condenação por improbidade administrativa, somente ocorreu após o início da cerimônia de diplomação dos candidatos eleitos.

Afirmou ainda que o princípio da segurança jurídica impedia que decisões posteriores à diplomação retroagissem para invalidar o diploma expedido em ato jurídico perfeito, especialmente quando a publicação da decisão judicial que revogou a medida liminar ocorreu 5 (cinco) dias após a concessão dos diplomas.

Ademais, evidenciou que a jurisprudência do TSE fixava a data da diplomação como prazo final para verificar a ausência de condição de elegibilidade em recurso contra expedição de diploma, fato que impossibilitava a desconstituição do diploma do vice-prefeito com base em decisão proferida e publicada posteriormente a esse prazo.

Diante de tais considerações, o pleno do TRE/RN decidiu negar provimento ao recurso contra expedição de diploma, julgando improcedente a pretensão requerida pela coligação demandante, para manter os diplomas expedidos em favor dos demandados/recorridos.

# DECISÕES MONOCRÁTICAS

Prestação de Contas Anual nº 0600203-09.2024.6.20.0000 - (Natal/RN)

## DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 18 de março de 2025

## ASSUNTO

OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.

**O órgão nacional de partido político deve ser habilitado em processo de prestação de contas de diretório regional cujas contas foram julgadas não prestadas por deter interesse jurídico na causa, uma vez que é o responsável pelo cumprimento da penalidade aplicada ao regional de perda de repasse dos fundos públicos.**

## DECISÃO

Trata-se originariamente de processo instaurado para apurar a omissão no dever de prestar contas do então Partido Trabalhista Brasileiro no Estado do Rio Grande do Norte (PTB/RN), atual Partido Renovação Democrática (PRD/RN), referente ao exercício financeiro de 2023.

O processo restou julgado por este Tribunal com trânsito em julgado (id 11149124), ocasião em que as contas foram julgadas não prestadas, com aplicação imediata da perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019), além da determinação de (i) publicação de edital no DJE, cientificando os legitimados para eventual instauração de processo específico visando à suspensão da anotação do órgão partidário (art 47, II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019), (ii) intimação da Procuradoria Regional Eleitoral, na qualidade de legitimada a requerer a suspensão da anotação do órgão partidário estadual (art. 54-N, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.571/2019) e (iii) comunicação do fato à esfera partidária superior (acórdão e voto condutor de id 11142789).

A Secretaria Judiciária publicou edital de contas julgadas não prestadas no DJE (id 11150133).

Após ter sido intimado, o órgão nacional do PRD informou que "não há repasses a serem feitos à grei partidária em suas deliberações 'interna corporis', adotadas nos termos da autonomia partidária preconizada no artigo 3º, da Lei 9.096/95", bem como, ainda que assim não fosse, "a Direção Partidária cujas contas são objeto de análise nestes autos encontra-se impedida de receber recursos públicos, tanto em razão do presente processo, no qual as contas foram julgadas como NÃO PRESTADAS, quanto em virtude da certidão obtida no SICO (Sistema de Informação de Contas), disponível para consulta pública pela Justiça Eleitoral", comprometendo-se a observar o referido impedimento em eventuais repasses futuros.

Ao final, requer sua habilitação no feito na qualidade de interessado.

É o breve relato.

Na hipótese em exame, quanto ao atendimento das providências ordenadas na decisão colegiada, indicadas no dispositivo do voto condutor desta relatoria (id 11139079), restou integralmente atendido o comando judicial colegiado, na medida em que restaram implementadas (i) a publicação de edital no DJE (id 11149606), (ii) a científicação do fato à PRE (id 11144486), bem como (iii) a comunicação da decisão ao órgão superior partidário, para fins de cumprimento da penalidade aplicada (id 11153498).

Ademais, após ter sido intimado para dar cumprimento à sanção aplicada ao órgão regional partidário (perda do direito ao recebimento de novas cotas do FP e do FEFC), o órgão nacional partidário assegurou o atendimento da penalidade fixada no acórdão deste Regional, requerendo, por fim, sua habilitação no feito como terceiro interessado.

A esse respeito, em face de o órgão nacional partidário deter interesse jurídico na causa, por ser ele o responsável pelo cumprimento da penalidade de perda do repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, que foi aplicada ao órgão regional, é de rigor o deferimento de sua habilitação no processo.

Ante o exposto, DEFIRO a habilitação do órgão nacional do Partido Renovação Democrática, na qualidade de terceiro interessado, determinando-se a revisão da autuação, com a inclusão dos advogados indicados na procuração de id 11164080.

Após, à Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias para providenciar o registro da decisão colegiada no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (Sico), com certificação nos autos, considerando a ausência desse lançamento no documento de id 11164081.

Na sequência, não havendo nada mais a prover no processo, por terem sido atendidas todas as determinações fixadas no título judicial, arquive-se o feito com baixa na distribuição.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Natal/RN, datado e assinado eletronicamente.

FABIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA  
Juiz Federal

# **OUTRAS INFORMAÇÕES**

---

## **RESOLUÇÃO TRE/RN Nº 142, DE 18 DE MARÇO DE 2025**

Institui o Programa de Reconhecimento do servidor da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

## **PORTARIA Nº 40/2025/PRES, DE 13DE MARÇO DE 2025**

Institui a Política e o Programa de Integridade no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e dá outras providências

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

## Informativo Eleitoral

---

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargadora Maria de Lourdes Medeiros de Azevedo

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Ricardo Procópio Bandeira de Melo

Juiz Federal

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juiz de Direito

Eduardo Bezerra de Medeiros Pinheiro

Juíza de Direito

Suely Maria Fernandes da Silveira

Jurista

Marcello Rocha Lopes

Jurista

Daniel Cabral Mariz Maia

Procurador Regional Eleitoral

Clarisier Azevedo Cavalcante de Morais

Diretoria Geral

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

Secretário Judiciário

João Paulo de Araújo

Coordenadoria de Gestão da Informação

Andréa Carla Guedes Toscano Campos

Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino